

2.12. Enfim, esses conceitos iniciais são necessários, pois é precisamente em razão deles que se **conclui pela improcedência da autuação fiscal ora confrontada**. Afinal, a autoridade autuante lavrou o auto de infração exigindo ICMS e aplicando multa pelo simples fato de que a impugnante não teria escriturado o crédito ICMS CIAP apropriado no campo correto da EFD. É dizer: cobrou o imposto sem a ocorrência do fato gerador, mas com fundamento em suposto descumprimento de obrigação acessória.

CRÉDITO ICMS CIAP. FATO GERADOR. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADO A ATIVO PERMANENTE/MOBILIZADO. LAPSO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL NO BLOCO G DA EFD. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DO DIREITO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO

2.13. Estabelecidas as premissas conceituais iniciais, passa-se a enfrentar a autuação fiscal diretamente. Vale rememorar a descrição da matéria tributável (fato gerador) contida no antecedente do ALIM 30090-E, *in verbis*:

“Realizou operações sujeitas à incidência do ICMS nos meses de nov/2014 a mar/2015 conforme lançamentos em EFD e conseqüentemente deixou de recolher o ICMS devido no valor de R\$ 229.229,62, em virtude do lançamento de crédito indevido nas aquisições de ativo imobilizado no EFD a título de ‘CRÉDITO ICMS CIAP’ no período de 01/2014 a 03/2015, sem entretanto escriturá-los no registro CIAP BLOCO G do EFD, conforme demonstrativo anexo”. (Enquadramento legal: Art.5º, I, da Lei n. 1.810/97)

2.14. Quer dizer, a autoridade fiscal adotou como **premissa** o fato de não ter havido a escrituração do crédito ICMS CIAP no registro respectivo, o que tornaria o crédito indevido, resultando, em **conclusão**, na falta de recolhimento do ICMS supostamente devido.

2.15. Ora, evidentemente que a glosa do crédito ICMS CIAP foi indevida, na medida em que sua **obtenção** (o direito de se apropriar dele) decorre